LEI Nº 6.709, DE 5 DE ABRIL DE 2019

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – S.I.M. DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei nº 158/2018, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

CAPITULO I
DA FISCALIZAÇÃO E DA INSPEÇÃO DOS PRODUTORES DE ORIGEM ANIMAL

ART. 1º. Os produtos de origem animal, a serem comercializados no território do município de Birigui, ficam sujeitos à prévia fiscalização e inspeção, sob o ponto de vista industrial e sanitário, do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., unidade do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento.

ART. 2º. Estão sujeitos à fiscalização e inspeção:

a) Animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos;
b) Leite e seus derivados;
c) Pescado e seus derivados;
d) Ovo e seus derivados;
e) Mel, cera de abelha e outros produtos dela derivados.

ART. 3º. A fiscalização será efetivada nos termos desta Lei e das legislações Estadual e Federal, e será exercida:

I. Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no momento em que estiverem em trânsito os produtos de origem animal destinados à industrialização, à comercialização e ao consumo humano ou animal;

II. Nos estabelecimentos industriais especializados;

III. Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;

IV. Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que fabriquem, transformem ou produzam produtos de origem animal destinados à alimentação humana ou animal;

V. Nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

VI. Nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite *in natura* e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização lenta ou rápida.

PARÁGRAFO ÚNICO. É competente para a realização da fiscalização prevista nos incisos deste artigo o Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, por meio de médico veterinário e seus auxiliares.

ART. 4º. Os estabelecimentos enquadrados na situação prevista no artigo 3º desta Lei, quando praticarem comércio apenas dentro do Município, somente poderão funcionar depois de regularmente inscritos no Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Estão sujeitos a este registro os estabelecimentos que se dedicam ao comércio municipal de produtos de origem animal, quais sejam:

I. Matadouros-frigoríficos, matadouros, matadouros de pequenos e médios animais, matadouros de aves, fábrica de produtos charqueados, de produtos derivados de suínos, de conservas, de produtos gordurosos, de produtos não comestíveis, entrepostos de carnes e derivados e entrepostos frigoríficos;

II. Granjas e estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração e de coagulação;

III. Entrepostos de pescados e fábricas de conservas de pescado;

IV. Entrepostos de ovos e fábricas de conservas de ovos;

V. Fazendas leiteiras, abrigos rústicos de leite, postos de recebimento de leite, postos de desnatação e queijarias;

VI. Apiários, entrepostos e fábricas de derivados do mel e da cera de abelhas.

ART. 5º. A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei observará as prescrições e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde relativos aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substancias contaminantes, bem como as regras do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo no que tange à inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal.

ART. 6º. É expressamente proibida, para fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produto de origem animal, que será exercida por um único órgão e terá como objetivo verificar:

I. A classificação dos estabelecimentos;

II. As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;

III. As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;

IV. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;

V. A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

VI. As condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VII. O uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

VIII. O controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

IX. Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

X. Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias primas, destinados à alimentação humana ou animal;

XI. Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação, do cumprimento das normas estabelecidas;

XII. Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários;

XIII. A fiscalização verificará os exames químicos da água de abastecimento que deverão ser solicitados na Secretaria Municipal de Saúde – Serviço de Vigilância Sanitária; e o destino das águas residuais e qualquer resíduo oriundo do processo de manipulação, fabricação ou transformação ficará sujeito a critério de licença obtida através da CETESB;

XIV. O registro de rótulos e marcas deve estar de acordo com a legislação vigente de rotulagem.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, o Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá utilizar laboratórios da rede oficial, caso necessário.

ART. 7º. Cabe ao Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento a coordenação e o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal, assim como a criação dos mecanismos necessários de divulgação nas redes públicas e privadas da população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor a respeito do consumo dos produtos de origem animal e derivados.

ART. 8º. As autoridades de saúde pública deverão comunicar ao Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, bem como aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde, se for o caso, o resultado da fiscalização dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar à inspeção de que trata esta Lei.

CAPITULO II
DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO DE TAXAS

ART. 9º. O pagamento de taxa anual pelo registro prévio, estabelecidos no parágrafo único do artigo 4º desta Lei, será cobrado em reais, de acordo com a seguinte tabela, por classificação de faturamento anual das empresas:

a) Microempreendedor individual com receita anual de até R$ 60.000,00 – R$ 107,00 (cento e sete reais);
b) Microempresa com receita bruta anual igual ou menor que R$ 360.000,00 – R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);
c) Empresa de pequeno porte com receita anual de R$ 360.000,01 até R$3.600.000,00 – R$ 1.126,00 (um mil, cento e vinte e seis reais);
d) Média empresa com receita anual de R$ 3.600.000,01 até R$ 12.000.000,00 – R$ 1.403,00 (um mil, quatrocentos e três reais);
e) Grande empresa com receita anual acima de R$ 12.000.000,01 – R$ 2.508,00 (dois mil, quinhentos e oito reais).

ART. 10. Ficam também sujeitos ao pagamento de taxas, no valor de R$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos), todos os estabelecimentos mencionados no artigo 4º desta Lei, nos casos de alteração de razão social, ampliação, remodelação e reconstrução desses estabelecimentos.

ART. 11. O registro será requerido ao Prefeito Municipal, instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

I. Memorial descritivo da construção;
II. Cópia do contrato social;
III. Cópia do contrato de locação ou arrendamento (caso o terreno ou prédio não seja próprio do requerente);
IV. Termo de compromisso;
V. Parecer técnico e laudo de inspeção feita pelo técnico do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;
VI. Parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado;
VII. Boletim dos exames químico e bacteriológico da água de abastecimento;

VIII. Planta do estabelecimento devidamente assinada por responsável técnico registrado no CREA, de acordo com as normas técnicas do Departamento Municipal de Planejamento, Projeto e Urbanização.

PARÁGRAFO ÚNICO. A planta aprovada deverá ser juntada ao processo e encaminhada em duas vias ao Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento.

ART. 12. É indispensável, para efeito de registro nos estabelecimentos, a apresentação prévia de boletim oficial de exame da água de abastecimento.

ART. 13. Para a concessão do registro deve-se ter um responsável técnico graduado em medicina veterinária ou na área de laticínio ou engenharia de alimentos, ficando a cargo do responsável técnico, controlar e enviar ao S.I.M. diário de entrada de animais e matérias primas especificando procedência, quantidade, qualidade dos produtos fabricados, saída e destino. O estabelecimento deve seguir o Regulamento Técnico Sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Elaboração para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos, para obtenção e manutenção do registro.

ART. 14. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, de acordo com o disposto no Capítulo II, do Título XII do Decreto Federal nº 30.691/52, que regulamenta a Lei nº 1.283/50, aplicados sob as matérias primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destine a outros estabelecimentos que os irão beneficiar.

ART. 15. Os carimbos do S.I.M. representam a marca oficial usada exclusivamente nos estabelecimentos cadastrados no Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento e a garantia de que o produto provem de estabelecimentos inspecionados pela autoridade competente.

ART. 16. O número do registro do estabelecimento, a sigla SIM e a palavra INSPECIONADO, tendo na parte superior a inscrição "Birigui/SP", representam os elementos básicos que identificam a autenticidade do Carimbo Oficial da Inspeção Municipal.

ART. 17. O Carimbo Oficial da Inspeção Municipal é representado pelos modelos a seguir discriminados, com os respectivos usos:

I. Modelo 1:

a) Forma elíptica no sentido horizontal;
b) Dizeres: Número do Registro do Estabelecimento encimado da palavra INSPECIONADO, colocada horizontalmente e "Birigui/SP" que acompanha a

curva superior da elipse, logo abaixo do número da sigla SIM acompanhando a curva inferior;

c) Dimensões e uso:

1- Sete por cinco centímetros para uso em carcaças ou quartos de grandes animais sem condições de consumo *in natura,* aplicado externamente sobre as massas musculares;

2- Cinco por três centímetros para uso em carcaças de pequenos e médios animais e em cortes de carnes frescas ou frigorificadas de qualquer espécie de açougue;

II. Modelo 2

a) Forma: circular

b) Dizeres: idem ao modelo anterior

c) Dimensões e uso: o diâmetro varia de dois a trinta centímetros.

1- Este modelo, cujas dimensões são escolhidas considerando a proporcionalidade com o tamanho da embalagem, compõe o rótulo registrado de produtos comestíveis de origem animal manipulados e ou industrializados, inclusive caixas ou engradados contendo ovos, pescado, mel e cera de abelhas, podendo ser aplicado, conforme o caso, sob a forma de selo adesivo;

III. Modelo 3

a) Forma: quadrada, permitindo-se ângulos arredondados quando cravados em recipientes metálicos;

b) Dizeres: idênticos e na mesma ordem dos modelos anteriores e dispostos no sentido horizontal;

c) Dimensões e uso: os lados terão a dimensão variando de três a quinze centímetros. Este modelo, cujas dimensões serão escolhidas considerando a proporcionalidade com o tamanho da embalagem, comporá o rótulo registrado de produtos não comestíveis ou destinados à alimentação de animais;

IV. Modelo 4

a) Forma elíptica, no sentido vertical;

b) Dizeres: número de registro de estabelecimento, isolado e encimado da sigla SIM e da palavra "Birigui/SP", colocados no sentido horizontal e logo abaixo a palavra CONDENADO acompanhando a curva inferior da elipse;

c) Dimensões de uso: sete por seis centímetros para uso em carcaças, cortes e produtos diversos quando condenados pela inspeção;

V. Modelo 5

a) Forma: circular;

b) Dizeres: número do registro do estabelecimento isolado e encimado da sigla SIM e da palavra "Birigui/SP", acompanhando a curva superior do círculo e logo

abaixo do número e palavra "REINSPECIONADO", acompanhando a curva inferior do círculo;

c) Dimensões e uso: o diâmetro varia de dois a trinta centímetros para o uso em produtos de origem animal comestíveis após a reinspeção e usando-se as dimensões proporcionais ao volume do produto a ser carimbado.

ART. 18. A tinta utilizada na carimbagem deve ser à base de violeta de metila.

ART. 19. As análises periciais de produtos de origem animal serão de responsabilidade do estabelecimento, tornando-se obrigatório para rotulagem do produto.

CAPITULO III
DAS PENALIDADES

ART. 20. O Serviço de Inspeção Municipal considera adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I. Adulterações:

a) Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;
b) Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura;
c) Quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécies diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização da Inspeção Municipal;
d) Quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;
e) Intenção dolorosa em mascarar a data de fabricação.

II. Fraude:

a) Alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela Inspeção Municipal;
b) Quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
c) Supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando ao aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
d) Conservação com substâncias proibidas;
e) Especificação total ou parcial na rotulagem de uma determinada composição que não contenha no produto.

III. Especificações / Falsificações:

a) Quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusivamente de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
b) Quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou fórmulas aprovadas.

ART. 21. Para a aplicação da pena de multa serão observadas as seguintes condições para a gradação:

a) Multa de R$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) a R$ 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais) para:
1- Desobediência a qualquer exigência técnico-sanitária, inclusive, para o trabalho de manipulação e preparado de matérias primas, multa de R$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais);
2- Permanência de pessoas no trabalho sem carteira de saúde, multa de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);
3- Uso inadequado de embalagem ou recipiente, multa de R$ 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais);
4- Não utilização dos carimbos oficiais, multa de R$ 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais);
5- Ausência da data de fabricação, multa de R$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais);
6- Problemas na rotulagem dos produtos, multa de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);
7- Falta de apresentação dos documentos solicitados por funcionário do SIM junto às empresas de transporte, para classificação de ovos nos entrepostos, multa de R$ 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais);
8- Venda, em mistura, de ovos de diversos tipos, bem como a inobservância dos dispositivos legais pertinentes quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos, referentes ao aproveitamento condicional, multa de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais);
9- Estabelecimentos registrados que não promoveram no SIM as transferências de responsabilidades ou deixaram de fazer a notificação necessária legal por ocasião de processamento da venda ou locação, multa de R$ 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais);

b) Multa de R$ 1.083,00 (um mil e oitenta e três reais) a R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) para:
1- Transporte de produtos de origem animais para consumo privado com destinação para fins comerciais, multa de R$ 1.083,00 (um mil e oitenta e três reais);
2- Fornecimento de rotulo e carimbo oficial para facilitar o trânsito de produtos não inspecionados, multa de R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais);

3- Recebimento e guarda de produtos proibidos que possam ser utilizados na produção, multa de R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais);
4- Mistura de matérias primas, proporções diferentes das proporções aprovadas, multa de R$ 2.125.00 (dois mil, cento e vinte e cinco reais);
5- Comércio, remessa e o lançamento de produtos para o consumo humano sem inspeção, multa de R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais);
6- Embaraço ou dificuldade de atuação dos servidores do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, multa de R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais);
7- Venda a granel de produtos que deveriam ser vendidos em embalagens individuais, multa de R$ 2.125.00 (dois mil, cento e vinte e cinco reais);
8- Lançamento no mercado de produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados ou em processo de registro, multa de R$ 2.125.00 (dois mil, cento e vinte e cinco reais);
9- Aos responsáveis por estabelecimentos registrados que deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário na ocasião da venda ou locação, multa de R$ 1.083,00 (um mil e oitenta e três reais);

c) Multa de R$ 4.271.00 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais) a R$ 8.500.00 (oito mil e quinhentos reais) para:
1- Alterações e construções novas, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento, multa de R$ 4.271.00 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais);
2- Uso indevido do carimbo do S.I.M., multa de R$ 6.375,00 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais);
3- Envio para o consumo de produtos inspecionados sem a devida rotulagem, multa de R$ 6.375,00 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais);
4- Despacho ou transporte de produtos em desacordo com as determinações do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, multa de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);

d) Multa de R$ 8.521.00 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais) a R$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais) para:
1- Em casos de fraudes, falsificações ou adulterações dos produtos inspecionados, multa de R$ 8.521.00 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais);
2- Aproveitamento de matérias primas condenadas ou de animais sem inspeção para a alimentação humana, multa de R$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais);
3- Suborno, tentativa de suborno ou uso de violência física contra funcionários do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, no exercício de suas atividades, multa de R$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais);
4- Abate de animais em desacordo com as exigências do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, multa de R$ 10.625,00 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais);

5- A aquisição, manipulação e exposição à venda ou distribuição de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos não registrados no Serviço de Inspeção, multa de R$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais);
6- A venda de produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro, multa de R$ 8.521.00 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais);
7- O não atendimento de determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem, ou seu aproveitamento condicional de forma diferente daquela determinada pelo S.I.M., multa de R$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais);
8- Utilização de rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no S.I.M., em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção do Município, multa de R$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais);

e) Multa de R$ 12.771,00 (doze mil, setecentos e setenta e um reais) a R$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais) a ser fixada de acordo com a gravidade da falta, a critério do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, quando cabíveis.

ART. 22. Em sendo o infrator primário e sem gravidade, a infração, a pena pecuniária poderá ser substituída pela advertência escrita.

§ 1º. No caso de reincidência, a pena pecuniária será imposta em dobro.

§ 2º. A pena pecuniária será imposta em quadruplo nos casos de utilização de artifício, ardil, simulação ou desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

ART. 23. As penas de suspensão ou embargos das atividades comerciais cessarão quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação da fiscalização.

ART. 24. Se a interdição do estabelecimento comercial, industrial ou agrícola não for levantada, nos termos do artigo 23 desta Lei, no prazo de 12 (doze) meses, será feito o cancelamento definitivo do registro.

CAPITULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 25. Quaisquer das penalidades previstas nesta Lei serão impostas através do competente auto de infração

ART. 26. Constatada qualquer infração às normas previstas nesta Lei ou em demais atos normativos pertinentes, o funcionário responsável pelo S.I.M. ou aqueles devidamente credenciados pelo Diretor do Departamento lavrará o competente auto de infração, em 2 (duas) vias, entregando a primeira delas ao infrator, mediante recibo passado na via original.

§ 1º. Se, por motivos imprevistos, o auto de infração for lavrado em local distinto daquele em que se verificou a infração ou se autuado, seu representante legal ou preposto, não puder ou se recusar a assiná-lo, far-se-á menção dessa circunstância enviando-lhe posteriormente uma das vias, por via postal, com Aviso de Recebimento – AR.

§ 2º. A primeira via do auto de infração será remetida para ao Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento/S.I.M., e a segunda via será entregue ao infrator.

§ 3º. Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação em Diário Oficial do Município.

ART. 27. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita às normas previstas nesta Lei e demais legislação pertinente, ou, ainda, o paciente do poder de polícia cada vez que seja efetivamente exercido. O S.I.M. poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

ART. 28. O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e descreverá, de forma clara e precisa, a infração e outras circunstâncias pertinentes, devendo conter ainda:

a) Nome e endereço do autuado;
b) Dia, local e hora da lavratura;
c) Qualificação e identificação do responsável pela lavratura;
d) Descrição circunstanciada da ocorrência e a citação do dispositivo legal infringido;
e) Assinatura do infrator ou de seu representante legal ou preposto, de 2 (duas) testemunhas, quando houver, devidamente qualificadas, e do servidor do S.I.M.

ART. 29. No processo iniciado através do auto de infração, ficarão indicadas as provas e demais termos, se houver, que lhe serviram de instrução.

CAPITULO V
DOS RECURSOS

ART. 30. O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao Diretor do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, podendo, no transcorrer deste prazo, ter vista aos autos nas dependências do Departamento.

§ 1º. No ato da apresentação da defesa poderão ser indicadas testemunhas, no máximo 5 (cinco), com a respectiva qualificação e feito o protesto por futura produção de provas, se houver.

§ 2º. A defesa deve ser protocolada no Serviço de Expediente do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 3º. O Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento, depois de ouvir o médico veterinário responsável pelo S.I.M., se assim entender necessário, decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinado a produção daquelas que deferir.

§ 4º. Deferida a realização da análise pericial, requerida pelo autuado, caberá a este o pagamento da respectiva taxa.

ART. 31. Julgada procedente a autuação, o Diretor do Departamento, aplicará multa cabível, notificando o infrator, via postal, com Aviso de Recebimento, instruída com cópia da decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO. O autuado será também notificado da decisão na hipótese de improcedência de autuação, podendo o infrator recorrer em segunda instância ao Prefeito Municipal.

ART. 32. Em sendo mantida a multa e decorrido o prazo para o seu recolhimento sem o respectivo pagamento, o Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento remeterá o processo à Secretaria de Finanças, para a inscrição do débito na Dívida Ativa e o autuado será impedido de obter renovação anual de seu registro.

CAPITULO VI
DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS E TAXAS

ART. 33. O prazo para o recolhimento da multa e seus consectários legais é de 15 (quinze) dias a contar da intimação do devedor.

ART. 34. O recolhimento das taxas e multas previstas nesta Lei, será feito aos cofres municipais em estabelecimentos bancários credenciados, através da competente guia de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O recolhimento das taxas dar-se-á:

I. Quando do requerimento do registo do estabelecimento dos produtos ou rótulos, da alteração da razão social ou da ampliação, modelação e reconstrução do estabelecimento;
II. Por ocasião da realização de análise pericial deferidas.

ART. 35. Os débitos decorrentes das taxas e multas não liquidados até o vencimento serão atualizados, na data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

ART. 36. O valor das taxas, dos preços públicos e das multas previstos nesta Lei será corrigido anualmente pelos índices oficiais de correção adotados pelo Município.

ART. 37. O Serviço de Inspeção Municipal S.I.M. instituirá os modelos de termos e autos necessários à execução do disposto nesta Lei.

ART. 38. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, no que couber.

ART. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente das Lei nº 3.241, de 12 de setembro de 1996.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos cinco de abril de dois mil e dezenove.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

JULIANO SALOMÃO GUIMARÃES
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas